

JUSTIÇA E CULTURA DE PAZ: REFLEXÕES EM PAUL RICOEUR

JUSTICE AND CULTURE OF PEACE: REFLECTIONS IN PAUL RICOEUR

Valéria da Silva Lima Ribeiro
Universidade Católica de Petrópolis,
Brasil

valeria.42140128@ucp.br

Recebido: 09/16/2022

Aceito: 09/20/2022

Publicado: 09/26/2022

Resumo: O presente artigo propõe reflexões acerca da Justiça à luz das lições de Paul Ricoeur. Para isso, examina a cultura da litigiosidade no Brasil em contraposição à proposta de Cultura de Paz, implementada pelas Nações Unidas e acolhida pelo Judiciário Nacional, por intermédio da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, ao final, analisa a relação entre justiça e paz.

Palavras-chave: Justiça. Cultura de Paz. Paul Ricoeur.

Abstract: This article proposes reflections on justice in the light of Paul Ricoeur's lessons. For this, it examines the culture of litigation in Brazil in opposition to the proposal of culture of peace, implemented by the United Nations and accepted by the National Judiciary, through Resolution nº 125/2010 of the National Council of Justice - CNJ, and, in the end, analyses the relationship between justice and peace.

Keywords: Justice. Culture of Peace. Paul Ricoeur.

I. Introdução

Para muitos quando se pensa em justiça imagina-se que seja retribuir na mesma medida o mal que lhe foi imputado: pagar na mesma moeda, em termos populares. Outros ainda, associam justiça ao sentimento de vingança. Para tantos mais, a ideia de justiça está tão arraigada no meio social que não se sabe ao certo como explicar tal conceito.

Assim, percebe-se sem muito esforço, que o conceito de justiça coexiste com a própria existência humana. É fato que, muitos pensadores ao longo da história vêm empreendendo esforços para definir o termo, sobretudo, na seara do direito.

O filósofo francês Paul Ricoeur em sua obra *O Justo* propõe uma série de considerações distribuídas em dois volumes – fruto de inúmeras conferências por ele ministradas ao longo de sua trajetória acadêmica – para se pensar a justiça.

Afirma o renomado autor que em sua condição de professor sempre se preocupou com o fato da pouca importância concedida pela filosofia às questões atinentes ao plano jurídico em comparação com a atenção dispensada às questões referentes à moral e à política (RICOEUR: 2008, vol. 1, p.1).

Com efeito, o presente artigo propõe reflexões acerca da justiça à luz das lições de Paul Ricoeur. Para isso, examina a cultura da litigiosidade no Brasil em contraposição à proposta de cultura de paz, implementada pelas Nações Unidas e acolhida pelo Judiciário Nacional, por intermédio da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e, ao final, analisa a relação entre justiça e paz.

Nesse sentido, esse estudo levanta o seguinte problema: é possível conceber a justiça somente através de uma decisão estatal ou seria possível assentir em nossos tempos com a promoção de uma cultura de paz que se aproxime do ideal de justiça?

Pensar as questões da exacerbada cultura da litigiosidade em contraposição à cultura de paz no Brasil, bem como a relação entre justiça e paz, a partir das incursões filosóficas do ilustre professor, justifica o artigo em comento.

Assim, o objetivo geral desse estudo é analisar o conceito de justiça à luz das lições de Paul Ricoeur e os objetivos específicos são: a) examinar a cultura da litigiosidade no Brasil; b) associar a cultura de paz à Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário; c) estabelecer a relação entre justiça e paz.

O método a ser utilizado será uma revisão bibliográfica e no que se refere à concepção será uma pesquisa qualitativa.

II. A cultura da litigiosidade no Brasil

Paul Ricoeur em seu texto *Justiça e Vingança* explica que o primeiro estágio do surgimento do senso de justiça acima da vingança coincide com o sentimento de indignação, que encontra sua expressão menos sofisticada no simples grito: é injusto e remonta às lembranças da distribuição desigual entre irmãos, na imposição de punições ou recompensas desproporcionais ou em promessas não cumpridas (2008, vol. 2, p. 251). Nesse contexto, parece que justiça está mais para um sentimento do que para uma concepção conceitual.

Decerto, a definição de justiça é uma das mais complexas de se estabelecer. Inúmeros pensadores ao longo da história até os dias atuais já se debruçaram com afinco para explicar o que se considera justiça. Ricoeur, no entanto, observa com preocupação a escassez de estudos filosóficos acerca do tema. Assim, ele próprio se propôs a agir direito com o direito e fazer justiça à justiça, voltando-se para as questões da justiça (2008, vol. 1, p.1).

Mas o que é justiça? Oportunizar o acesso ao Judiciário por si só é fazer justiça? O processo é o campo ideal para se distribuir justiça ou pode ser utilizado como instrumento de vingança, nem que seja para impingir no outro a dor do processo? E a justiça se sobrepõe à paz? Sem dúvida, essas indagações perpassarão a mente do indivíduo que se dispuser a ler o renomado filósofo no referente aos temas relacionados à justiça.

De acordo com o Relatório Justiça em Números 2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, lemos o seguinte:

[...]

Durante o ano de 2020, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 25,8 milhões de processos e foram baixados 27,9 milhões, conforme Figura 53. Houve decréscimo dos casos novos em 14,5%, com redução dos casos solucionados em 20,8%. A demanda pelos serviços de justiça assim como o volume de processos baixados diminuíram em relação ao ano anterior. Além de 2019 ter apresentado o maior valor da série histórica, o número foi impactado pela pandemia covid-19. Se forem consideradas apenas as ações judiciais efetivamente ajuizadas pela primeira vez em 2020, sem computar os casos em grau de recurso e as execuções judiciais (que decorrem do término da fase de conhecimento ou do resultado do recurso), **tem-se que ingressaram**

17,6 milhões ações originárias em 2020, -12,5% do que no ano anterior.
(grifos nossos)
[...]

Ainda que em razão da pandemia da Covid-19 possa ter havido uma diminuição no ajuizamento de ações, inclusive em razão das medidas sanitárias de distanciamento social, o citado relatório, contudo, demonstra um número bastante expressivo quanto à propositura de ações. Apesar disso, o sentimento social não é de uma maior pacificação, nem de uma sociedade que funcione em sua plenitude. Ao contrário, somos uma coletividade bastante litigiosa e desigual, e esse parece ser o pensamento dominante.

O fato de os cidadãos estarem de alguma forma conseguindo exercer seu direito de acesso à justiça, por meio de ações judiciais – direito legítimo e constitucionalmente consagrado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito – tal não parece demonstrar o grau de justiça que nos sirva de ideal, ainda que haja um elevado esforço nesse sentido em todo sistema de justiça nacional (Defensorias Públicas, Ministério Público, Poder Judiciário etc.).

Analisando de perto os números expostos, é possível afirmar que temos uma cultura da litigiosidade bastante difundida em nossa sociedade. Ano após ano inúmeras ações são apresentadas ao Poder Judiciário, e muitas vezes quando encerrado o trâmite processual, a questão subjacente (a querela, o mal-estar, o desentendimento) remanesce entre as partes, infelizmente.

No texto *O ato de julgar*, Paul Ricoeur diz que atrás do processo há o conflito, a pendência, a demanda, o litígio; e no plano de fundo do conflito há violência (2008, vol.1, p. 178/179). E é exatamente isso. Muitas vezes a decisão judicial tão aguardada, por mais que esteja bem fundamentada na legislação, na doutrina e na jurisprudência, se mostra insuficiente para estabelecer a paz entre os envolvidos.

É no âmbito do processo que o ato de julgar recapitula todos os significados usuais: opinar, avaliar, considerar verdadeiro ou justo, por fim, tomar posição (2008, vol. 1, p. 176). Ainda assim, os envolvidos mesmo diante da apreciação de suas controvérsias pelo Estado-Juiz, por vezes, não conseguem superar as questões de fundo do conflito.

Em relação à problemática da violência e da justiça, a função primordial da ação judicial é transferir os conflitos do nível da violência para o nível da linguagem e do discurso, afirma o mestre em *Justiça e Vingança* (2008: vol. 2, p. 255).

Outrossim, Ricoeur diz que, a justiça se opõe não só à violência pura e simples, mas à violência dissimulada e a todas as violências sutis às quais acabamos de aludir, mas também a essa simulação de justiça constituída pela vingança, pelo ato de fazer justiça com as próprias mãos. (2008: vol.1, p. 179).

Ora, se as ações judiciais forem motivadas por quaisquer outras razões que não seja a justiça, em verdade, os processos serão instrumentos de vingança de caráter reprovável, pois não se deve dissimular a vingança, concedendo contornos de justiça por intermédio dos processos. Por conseguinte, o ciclo da violência tenderá a não ser interrompido nem ao menos pelo devido processo legal, e a cultura da litigiosidade se fortalecerá, enfraquecendo o diálogo e os vínculos interpessoais, gerando rupturas no tecido social, o que não é desejável.

III. A cultura de paz e a Resolução nº 125/2010 do CNJ

Vimos anteriormente que a sociedade brasileira está muito habituada a ideia de ajuizamento de ações judiciais como ideal de justiça. Para muitos, fazer justiça é ajuizar uma demanda em face do adversário e, impingir-lhe algum tipo de dor, talvez moral, pelas vias do processo, o que seria em última análise um tipo de vingança, porém, o direito, a justiça e a paz social não coadunam com a vingança.

Contudo, existem alternativas sociais com vistas à pacificação. A cultura de paz é uma dessas propostas. O artigo 1º da Declaração de Ação sobre uma Cultura de Paz das Nações Unidas, de 1999, a define nos seguintes termos:

Artigo 1º Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados:

- a) No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação;
- b) No pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional;

- c) No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- d) No compromisso com a solução pacífica dos conflitos;
- e) Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras;
- f) No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento;
- g) No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens;
- h) No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão.

Cumpre enumerar os 8 (oito) eixos da Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz da ONU/UNESCO que são as diretrizes fundantes: Cultura de Paz através da Educação; Economia Sustentável e Desenvolvimento Social; Compromisso com Todos os Direitos Humanos; Equidade entre Gêneros; Participação Democrática; Compreensão - Tolerância - Solidariedade; Comunicação Participativa e Livre Fluxo de Informações e Conhecimento; e Paz e Segurança Internacional.

Ademais, o preâmbulo da nossa Constituição de 1988 preconiza que:

Nós, representantes do povo brasileiros, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático destinado a assegurar exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a **justiça** como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, **fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifos nossos)

À vista disso, resta evidente que o Brasil se encontra constitucionalmente comprometido tanto com a justiça quanto com a solução pacífica das controvérsias. Por sua vez, diante da judicialização excessiva e da utilização massiva dos meios adversariais de solução e/ou transformação de conflitos como meios exclusivos para se alcançar a justiça e a paz social, a sociedade percorre o caminho inverso do que se estabelece no preâmbulo da Constituição e nas diretrizes da cultura de paz.

Atento, no entanto, aos ditames constitucionais e em consonância com o previsto no artigo 1º, especialmente, nas alíneas “a” e “d” do artigo 1º da Declaração de Ação sobre uma

Cultura de Paz das Nações Unidas, de 1999, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário: Resolução CNJ nº 125/2010.

A Resolução em comento (alterada pela Emenda nº 1 de 31 de janeiro de 2013, pela Emenda nº 2 de 08 de março de 2016, da Resolução 290 de 13 de agosto de 2019, pela Resolução nº 326 de 26 de junho de 2020, e recentemente pela Resolução nº 390 de 06 de maio de 2021), em suas considerações iniciais explica que o direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso à ordem jurídica justa e que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, sendo que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois fomentam o protagonismo e a autonomia das partes na busca pela solução e/ou transformação das controvérsias.

Outrossim, com o advento da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/15) houve uma maior sistematização da matéria, com o aprimoramento de conceitos e técnicas aplicados à mediação e à conciliação, sendo que ambas têm seus contornos muito bem definidos em nossa estrutura normativa, contudo, analisar nesse momento, os pormenores que envolvem os métodos autocompositivos em si, não constitui o objeto do presente artigo.

Cumpre esclarecer que, a política pública de tratamento adequado de conflitos em comento, está em perfeita consonância com o objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) nº 16 das Nações Unidas no Brasil, qual seja: Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que pretende promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis, sendo que tal objetivo se desdobra em diversas ações específicas.

Além disso, mediante a Meta 9¹ do Conselho Nacional de Justiça, aprovada para os anos de 2020 e 2021, o Poder Judiciário Brasileiro tornou-se o precursor no mundo ao promover a institucionalização da Agenda 2030² das Nações Unidas em seu Planejamento Estratégico.

¹ As Metas Nacionais do Poder Judiciário são uma das formas de executar e impulsionar a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, estabelecida pela Resolução CNJ n. 325/2020. Disponível em <https://formularios.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/metas-nacionais-2021.pdf>. Acesso em 29.06.2022

² Refere-se a um plano global para atingir até 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. BRASIL.

Assim, percebe-se que o Brasil, notadamente, no que se refere às questões atinentes à justiça acolheu a cultura de paz em seu ordenamento jurídico e vem implementando medidas que assegurem o pleno desenvolvimento da política de métodos autocompositivos, com vistas ao caráter emancipatório da resolução das controvérsias e à pacificação social.

IV. Justiça e paz

Ricoeur no texto *Condenação, Reabilitação, Perdão* afirma que a palavra justiça não deveria figurar em nenhuma definição da vingança (vol. 1, p. 184), pois justiça como valor supremo, não é vingança e, o processo tem a capacidade de estabelecer a justa distância entre o delito que desencadeia a cólera privada e pública e de romper com o curto-circuito entre os sofrimentos e se interpor entre vítima e ofensor (RICOEUR: 2008, vol. 1, p.184).

O *Dicionário da Cultura de Paz* explica que justiça é aquilo que está em conformidade ao direito e como sinônimos temos: equidade, bondade, justo, merecido. Diz ainda que, a pauta de temas como direitos humanos e estado de direito, entre outros, encontram na justiça a possibilidade de observação e de sua concretização. De modo que a questão da justiça é confundida, por vezes, com o próprio bem comum, que somente pode ser alcançado em um cenário de respeito mútuo entre as pessoas, equilíbrio das liberdades, bem como da prática de uma solidariedade efetiva (2021, p.59).

Acreditamos que se fosse possível travar um diálogo com Ricoeur, o respeitado filósofo diria que a justiça anda ou deveria andar de braços dados com a paz. Com efeito, não se exerce justiça ou não se aplica o direito com a intenção de perpetuar os conflitos, porém, em busca da paz social, do bom convívio, da manutenção e/ou da reconstrução dos vínculos interpessoais. Vimos, no entanto, que muitas vezes mesmo com a aplicação do direito, não se chega à justiça, nem se alcança a pacificação social esperada.

Como afirma Ricoeur, ninguém está autorizado a fazer justiça com as próprias mãos; assim reza a regra da justiça, sustenta o mestre no texto *Justiça e Vingança*. De todas as virtudes, a justiça é o lado orientado para outrem, uma vez que as virtudes levam em conta a existência, as necessidades e as exigências de outra pessoa (2008, vol. 2, p. 252).

Talvez no olhar compassivo para o outro resida a paz que muitas vezes não é alcançada no processo que se encerra com a decisão judicial ou no restabelecimento do diálogo proporcionado nas sessões de mediação, a escuta ativa que se desejava há muito tempo. Quiçá, no acordo firmado nas sessões de conciliação, esteja a satisfação, ainda que parcial, de ambos os lados e nos meios autocompositivos, a paz social que se almeja...

Seguindo essa linha de raciocínio no referente à relação entre justiça e paz, e, considerando o viés da justiça voltando para o alheio, para o outro, porventura não estaria a paz mais próxima do perdão? Ademais, afastando-se do âmbito dos contornos do direito para um valor para além do jurídico, não se poderia pensar no perdão como instrumento de justiça também para si mesmo? De fato, o perdão não pertence à ordem jurídica; ele nem sequer pertence ao plano do direito. O perdão escapa ao direito tanto por sua lógica quanto por sua finalidade. Perdão não é esquecimento, mas a cura da memória, ensina Ricoeur (2008: vol. 1, p. 196).

Diante disso, quase ao final do texto *Condenação, Reabilitação e Perdão*, o próprio filósofo defende não ser vetado perguntar se o perdão não terá algum efeito secundário sobre a própria ordem jurídica, uma vez que, escapando-lhe, paira sobre ela. (RICOEUR, 2008: vol.1, 197). Tal afirmativa, em verdade, aponta para a possibilidade do perdão, em razão de sua essência, ser capaz de influenciar a ordem jurídica, posto que, se a justiça e o direito primam pela pacificação social e se o perdão pode romper com os ciclos contínuos de violência, logo, a sociedade como um todo tende a ser beneficiada pela restauração da paz entre os atores sociais.

V. Considerações finais

Por certo, não é simples firmar a acepção conceitual de justiça. Pode ser que para se alcançar a paz haja necessidade de renunciar à justiça e aos seus próprios direitos ou do que se entenda por justo, ainda que de forma legítima se tenha meios para buscá-los, mas deles se abra mão pretendendo-se atingir algo maior.

Não se pode alcançar tudo. Daí que, porventura ao tempo em que muitos procuram justiça pela justiça, não se devesse estar em busca da paz e da felicidade nas relações? Não resolveriam muitas controvérsias a petição e a eventual concessão do perdão? A justiça e a paz

que a sociedade almeja não residiriam na resposta positiva à pergunta formulada pelo filósofo em seu texto *O perdão pode curar?*

São questionamentos levantados para os quais não existem respostas definitivas. São observações reflexivas diretas e/ou indiretas acerca de temas para os quais não se encontra um concesso hermético de significados ao longo da história, mas que podem reverberar positivamente no modo de ser, de pensar e de agir, enquanto sociedade que se pretende justa, fraterna e solidária.

Referências

- BRASIL. Nações unidas. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**. Disponível em <http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20%20ONU.pdf>. Acesso em 29.06.2022.
- BRASIL. **Comitê da Cultura de Paz**. Disponível em <http://comitepaz.org.br/index.php/quem-somos/#:~:text=Os%208%20eixos%20da%20Declara%C3%A7%C3%A3o,Participa%C3%A7%C3%A3o%20Democr%C3%A1tica%3B%20Compreens%C3%A3o%20%E2%80%93%20Toler%C3%A2ncia%20%E2%80%93>. Acesso 29.06.2022.
- CNJ. **Contextualização das Metas Nacionais do Poder Judiciário – em consulta pública**. Disponível em <https://formularios.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/metas-nacionais-2021.pdf>. Acesso em 29.06.2022.
- CNJ. **Justiça em números 2021**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 29.06.2022.
- CNJ. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em 29.06.2022.
- RICOEUR, Paul. **O Justo 1: a justiça como regra moral e como instituição**; tradução Ivone C. Benedetti. 1ª edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. 2ª tiragem 2019.
- _____. **O Justo 2: justiça e verdade e outros estudos**; tradução Ivone C. Benedetti. 1ª edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- _____. **O perdão pode curar?** In Espiriti, nº 210 (1995), pp.77-82.
- SÍVERES, Luiz; Nodari, Paulo César (organizadores). **Dicionário de cultura de paz – volume 2**. (organizadores). Curitiba: CRV, 2021.
- STF. **Agenda 2030**. <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/#:~:text=A%20Agenda%202030,das%20institui%C3%A7%C3%B5es%20pol%C3%AAdticas>. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em 29.06.2022.